

sições do artigo 433.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Director Geral do Ensino Secundário, 25 de Maio de 1925.—Pelo Director Geral, *António Marques das Neves Mantas*.

Inspecção Geral dos Teatros

Decreto n.º 10:798

Convindo regulamentar o disposto nos §§ 8.º e 9.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se artistas dramáticos, para o efeito do disposto no § 9.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que se exibam em espectáculos públicos, representando, cantando, executando pantomimas, bailados ou peças histriónicas congêneres, quer se apresentem isoladamente, quer em conjunto com outros artistas.

§ 1.º São isentos da obrigação de apresentação de licença e do pagamento da respectiva taxa:

a) Os indivíduos não profissionais, quando se exibam em espectáculos singulares para fins de beneficência;

b) Os pontos e contra-regras das companhias organizadas, quando não representem qualquer papel, por pequeno que seja;

c) Os figurantes e coristas, quando se limitem a figurar, a cantar em coro ou a executar em conjunto, no decurso de qualquer peça, evoluções coreográficas.

§ 2.º Aos artistas estrangeiros, de qualquer género, não compreendendo os de ópera, é exigida a licença e o pagamento da respectiva taxa, quando se exibam em teatros públicos, em mais de sete espectáculos.

Art. 2.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, e designadamente para os d'êsto decreto, do decreto n.º 10:170, de 8 de Outubro de 1924, e para os fins expressos nos artigos 594.º, 595.º e 596.º do Código Civil Português, como teatros públicos, de entrada paga, os clubes, *dancings*, salões, cafés-concertos ou sociedades dramáticas onde se exibam artistas profissionais cantando, dançando, representando ou mimando, individualmente ou em conjunto.

§ único. Os proprietários ou empresários de todas as casas ou recintos de espectáculos a que se refere êste artigo ficam sujeitos ao cumprimento da obrigação expressa nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 10:573, de 26 de Fevereiro do ano corrente, devendo apresentar o respectivo requerimento à Inspecção Geral dos Teatros no prazo de quinze dias, a contar da presente data.

Art. 3.º Enquanto não se criar um teatro de ópera nacional ou não se constituir qualquer companhia permanente de ópera lírica portuguesa, não serão exigidos aos artistas cantores de ópera, para que lhes seja passada a licença a que se refere a lei n.º 1:633, nem o curso de canto do Conservatório Nacional de Música, nem o certificado de qualquer exame análogo ao que foi exigido para os artistas dramáticos pelo decreto n.º 9:764, de 4 de Junho de 1924.

§ único. A licença passada a estes indivíduos, na qual será averbada a qualidade de artista lírico, não será válida senão para espectáculos de ópera lírica, para operetas excepcionalmente cantadas por companhias de ópera, ou para concertos onde se executem trechos de belo canto, devendo ser cassada e declarada sem efeito quando o portador se exhiba em género para que não foi autorizado.

Art. 4.º Igual dispensa à consignada no artigo anterior é concedida às bailarinas, bailarinos, actores de pantomima ou artistas de variedades que se apresentem em números isolados (cançonetistas, coupletistas, *tonadilleras*, *clowns*, excêntricos musicais e congêneres).

§ único. A licença passada a estes indivíduos, na qual será averbada a qualidade de artista de variedades, só será válida para espectáculos d'êste género, devendo ser cassada e declarada sem efeito quando o portador se exhibe em género diferente daquele para que foi autorizado.

Art. 5.º Nenhum artista é obrigado, em caso algum, a pagar mais do que uma taxa de licença, devendo aos artistas autorizados para o género lírico ou de variedades, quando se encontrem em condições legais de exercer a profissão de artista dramático, e assim o requeriram, ser reformado o respectivo documento de licença, que passará a mencionar apenas a qualidade de artista dramático.

§ único. Os indivíduos a quem fôr concedida licença de artistas dramáticos ficam implicitamente autorizados a exhibirem-se no género lírico ou de variedades.

Art. 6.º Se algum dos indivíduos a quem, nos termos das alíneas do § 1.º do artigo 1.º do presente decreto, é dispensada a licença representar qualquer papel ou se exhibir em género ou em condições que tornam a licença obrigatória, e bem assim se algum artista de ópera lírica ou de variedades, a que se referem os artigos 3.º e 4.º, se apresentar em público em género diferente daquele para que foi autorizado, será por êsse facto responsabilizado o empresário do teatro ou recinto de espectáculos em que se der a infracção.

Art. 7.º Ficarão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no § 8.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633 todos os processos de reclamação, que serão sempre instruídos e organizados na Inspecção Geral dos Teatros, sobre queixas apresentadas quer à referida Inspecção quer às autoridades administrativas acerca de conflitos suscitados entre entidades interessadas na indústria do teatro.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Rodolfo Xavier da Silva*.

Decreto n.º 10:799

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Do resultado das vistorias a que, nos termos da lei, se proceda nas casas ou recintos destinados a espectáculos públicos haverá recurso para a Inspecção Geral dos Teatros, que submeterá o respectivo processo a uma comissão de revisão composta do inspector geral dos teatros, presidente, do director geral da Administração Política e Civil e do professor de arquitectura da Escola de Belas Artes de Lisboa.

§ 1.º O recurso, que deverá ter lugar no prazo de um mês a contar da data da vistoria, poderá ser interposto pelo proprietário interessado, mediante reclamação devidamente justificada, ou pelo delegado da Inspecção Geral dos Teatros, quando êste se não conforme com o resultado da vistoria efectuada e assim o consigne, em relatório fundamentado, ao inspector.

§ 2.º O recurso será desde logo comunicado ao governador civil do respectivo distrito para fazer juntar ao processo o seu parecer, quando queira usar d'êste direito, dentro do prazo de quinze dias.

§ 3.º Quando o recorrente fôr o proprietário, fica este obrigado ao pagamento da taxa de reclamação, nos termos do § 8.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, e de todas as despesas determinadas pela operação do recurso.

§ 4.º A comissão constituída nos termos d'este artigo nomeará um engenheiro ou architecto do quadro da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes ou do pessoal docente das Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto, que procederá ao necessário exame técnico e apresentará relatório sobre o qual pela comissão será julgado o recurso, só se tornando a respectiva deliberação válida depois de homologada pelo Ministro da Instrução Pública, que para os devidos efeitos a fará comunicar, por intermédio da Inspeção Geral dos Teatros, ao proprietário recorrente e ao governador civil do distrito a que pertença o teatro vistoriado.

§ 5.º Serão consideradas nulas e de nenhum efeito as vistorias que tenham sido effectuadas sem a observância rigorosa do artigo 2.º do decreto n.º 10:573, de 26 de Fevereiro do ano corrente.

Art. 2.º Logo que a Inspeção Geral dos Teatros tenha autorizado qualquer empresa a realizar excursões artísticas às ilhas adjacentes, colónias portuguesas ou países estrangeiros, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 10:573, comunicá-lo há às autoridades administrativas ou consulares, recomendando que aos artistas que as constituam sejam dispensadas as facilidades e concedida a assistência de que careçam.

§ único. Quando se trate não de empresas mas de grupos de artistas constituídos para explorar, em recintos de espectáculos públicos das ilhas adjacentes, colónias ou estrangeiro, representações dramáticas e líricas ou género de variedades, um dos artistas que constituem esse grupo ou sociedade requererá, declarando-se o representante responsável de todos os outros, a licença a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 10:573, instruindo o seu requerimento com a relação do elenco e repertório e com as autorizações legais passadas pelos autores ou tradutores nos termos da alínea a) do artigo 7.º do mesmo diploma.

Art. 3.º Quando o proprietário, empresário ou empresa exploradora de qualquer teatro ou recinto de espectáculos públicos deixarem de cumprir ou procurarem iludir as determinações legais ou manifestamente dificultarem a acção da Inspeção Geral dos Teatros, serão, pela primeira vez, advertidos em officio, e quando reincidam será pela mesma Inspeção comunicado o facto às autoridades administrativas locais, com instruções para ser negado o visto aos cartazes ou adoptadas providências que podem ir, em caso extremo, até o encerramento temporário ou definitivo do teatro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henrique Godinho* — *Rodolfo Xavier da Silva*.